



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

IX - trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

X - desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;

XI - integrar culturalmente a população da zona rural com a zona urbana.

Seção VI

Dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 33 - São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;

II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 34 - São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

II - a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;

III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer como forma participativa e de controle da sociedade civil;

IV - o estabelecimento do Esporte e Lazer como política de direitos de inclusão social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

V - a promoção de ações intersecretariais de manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer.

Art. 35 - São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração, garantindo a manutenção de suas instalações;

II - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões da Cidade;

III - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;

IV - atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;

V - promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

VI - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos;

VII - implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

VIII - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

IX- a elaboração do Plano Municipal de Esportes e Lazer, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I

Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 36 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 37 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;

III - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

VII - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo e o estímulo do uso do transporte individual através da bicicleta;

VIII - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da Cidade.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único - Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Seção II

Da Estruturação Urbana e do Uso Do Solo

Art. 38 - São objetivos da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - ordenar e disciplinar o crescimento da Cidade de Sorriso, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, com as seguintes diretrizes;

II - consolidar a conformação de crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

III - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

IV - estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos e os deslocamentos;

V - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

VI - estimular a integração de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços;

VII - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;

VIII - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;

IX - integrar a política físico-territorial e ambiental com a política sócio-econômica;

IX - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada.

Art. 39 - São diretrizes para a Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infra-estrutura instalada;

III - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infra-estrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

IV - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

V - a revisão permanente da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

VI - a elaboração da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, adequando-as às diretrizes previstas nesta lei;

VII - o estabelecimento de uma política de urbanização e uso do solo que garanta a democratização do acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do Município.

VIII - desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear.

Art. 40 - São ações estratégicas da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - Estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infra-estrutura urbana;

II - Adequar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano às normativas deste plano.

Subseção I

Do Macrozoneamento

Art. 41 - Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

Art. 42 - A Área Urbana da Cidade de Sorriso divide-se em 03 (três) categorias de áreas:

I - Área de Urbanização - (AU);

II - Área de Expansão Urbana 1 - (AEU-1);

III - Área de Expansão Urbana 2 - (AEU-2);

Art. 43 - A Área de Urbanização - (AU), compreende áreas que possibilitam médio e altos potenciais construtivos, compatíveis com suas condições



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

geomorfológicas e de infra-estrutura com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações, podendo ser subdivididas em:

I - áreas de ocupação mista de alta, média e baixa densidade - onde se deve promover ocupação mista, residencial, comercial e de serviços, de alta, média e baixa densidade de acordo com o suporte natural e infra-estrutura implantada;

II - áreas com predominância de ocupação residencial de média e baixa densidade - onde deve se promover, prioritariamente, a ocupação residencial, com alta, média e baixa densidades, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura implantada;

III - áreas de adensamento - eixos complementares da estruturação urbana, de ocupação mista e de média-alta densidade;

IV - áreas de Interesse Social - áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa e média renda, surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo Poder Público, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária.

V - áreas com destinação específica - aquelas cuja ordenação de uso e ocupação do solo se caracteriza pela existência ou previsão de instalações destinadas a grandes usos institucionais, industriais, comerciais e de serviços, que por seu porte ou natureza exijam confinamento em áreas próprias

VI - áreas de proteção ambiental - aquelas de propriedade pública ou privada, onde se impõe restrição ao uso do solo visando à proteção dos aspectos naturais, tais como: corpos d'água, vegetação ou qualquer outro bem de valor ambiental, destinadas preferencialmente ao lazer e uso público.

Art. 44 - A Área de Expansão Urbana 1- (AEU -1) compreende áreas não parceladas e/ou parceladas em chácaras, dentro do perímetro urbano, destinadas a um primeiro processo de ampliação da ocupação urbana.

Art. 45 - A Área de Expansão Urbana 2- (AEU -2) compreende áreas não parceladas e/ou parceladas em chácaras, dentro do perímetro urbano, destinadas a um segundo processo de ampliação da ocupação urbana.

Art. 46 - A planta indicada no Anexo 01 - Macrozoneamento, integrante desta lei, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 47 - As compartimentações das macrozonas, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão objeto de regulamentação em Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Subseção II

Dos Eixos de Estruturação Viária e Sistema Viário Básico

Art. 49 - Para orientar o crescimento e adensamento da Cidade, sempre integrada ao uso do solo e sistema de transporte, a malha viária de Sorriso apresenta uma macro-



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

hierarquia que constitui o suporte físico básico de circulação, constituída dos seguintes eixos de estruturação viária:

I - eixo da Avenida Blumenau - principal eixo viário de estruturação do crescimento e adensamento da cidade;

II - eixos viários principais - eixos viários que constituem o suporte físico básico da circulação urbana, que equilibram a distribuição de fluxos na malha viária e otimizam o potencial das diversas áreas urbanas;

III – eixos de contorno - eixos viários que

IV – eixos rodoviários – as rodovias federais e estaduais que cruzam o perímetro urbano com características de deslocamentos regionais.

§ 1º. A planta indicada no Anexo 03 - Eixos de Estruturação Viária, integrante desta lei, apresenta, de forma esquemática, os eixos de estruturação viária do Município que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística e planos setoriais, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

§ 2º. Tendo em vista o caráter regional e metropolitano da malha viária de Curitiba, as rodovias federais, o contorno rodoviário e as ferrovias são complementares aos eixos de estruturação urbana.

Art. 50 - Considera-se sistema viário da Cidade de Sorriso o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 51 - O sistema viário básico é composto das seguintes vias:

I – Via arterial;

II – Via Principal;

III – Via Coletora;

IV – Via Local;

V – Via Especial.

§ 1º - As vias de que trata o caput são classificadas conforme o tipo de serviço que oferecem e a função que exercem segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I – Vias Arteriais: são vias que atendem ao tráfego de longo percurso e aos grandes fluxos de tráfego interno. Essa rede de vias arteriais proporciona acesso direto aos eixos rodoviários e aos principais geradores de tráfego, tais como a área central, terminais de passageiros, anel viário e faz a interligação de toda a área urbana. As vias arteriais apresentam pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por faixa divisória ou pela presença de canteiro central;

II – Vias Principais: são vias que atendem as ligações entre bairros, na maioria das vezes ligadas às vias arteriais, através de interseções, com grande e médio fluxos de veículos. As vias principais apresentam pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por faixa divisória ou pela presença de canteiro central;

III – Vias Coletoras: são vias que têm a função de coletar o tráfego das vias principais e canalizá-lo às vias locais e bairros, acomodando fluxos de tráfego local dentro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

das áreas residenciais, comerciais e industriais, além de atender aos trechos coletores / distribuidores de alguns itinerários de ônibus;

IV – Vias Locais: são vias destinadas ao tráfego interno dos bairros. O sistema de vias locais compreende facilidades próprias e serve primeiramente para proporcionar acesso direto aos locais de residência, lazer e trabalho. O sistema oferece o mais baixo plano de mobilidade e geralmente não contém rotas de veículos destinados ao transporte coletivo;

V – Vias Especiais: são vias destinadas ao tráfego interno, geralmente sem ligação direta entre duas vias distintas, com Padrão Geométrico Mínimo diferenciado.

Art. 52. O sistema de circulação e de transportes da Cidade de Sorriso será objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei

Subseção III

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 53 - Área Urbana da Cidade de Sorriso será ordenada por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, as condições ambientais, oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Parágrafo único - As leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Seção II

Da Habitação

Art. 54 - São objetivos da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social;

II - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

III - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

IV - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município.

Art. 55 - São diretrizes para a Política Habitacional:

I - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

II - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infra-estrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

III - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis que garantam a acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

IV - a promoção da regularização urbanística e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

V - o estabelecimento de parâmetros urbanísticos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

VI - a otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

VII - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

VIII - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

IX - o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;

X - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;

XI - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais.

Art. 56 - São ações estratégicas da Política Habitacional:

I - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;

II - atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

III - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

IV - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção III

Da Circulação Viária e Transportes

Art. 57 - São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

I - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

II - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

III - aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;

IV - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

V - garantir a universalidade do transporte público;

VI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Sorriso, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

VII - vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;

VIII - resguardar os setores urbanos destinados à moradia à mobilidade local;

IX - estimular a implantação de garagem e estacionamento com vistas a reconquista dos logradouros públicos com espaços abertos para a interação social e circulação veicular.

Art. 58 - São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

I - a priorização da circulação do transporte coletivo, do pedestre e do ciclista na ordenação do sistema viário;

II - a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor;

Art. 59 - São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

I - promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;

II - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

III - estabelecer programa de conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

IV - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos;

V - elaborar revisão do conjunto das leis de melhoramentos viários;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

VI- elaborar Plano de Circulação Viária e Transportes que contemple a implantação do quadrilátero central, da via segregada para bicicletas e do anel viário do Município, no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta lei.

Seção IV Das Áreas Públicas

Art. 60 - São objetivos da política de Áreas Públicas:

I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

II - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

III - promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

IV - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade.

Art. 61 - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

I - o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;

II - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;

III - o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização.

Art. 62 - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

I - instituir o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;

II - elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;

III - criar Cadastro Geral de Áreas e Edifícios Públicos através de sistema de mapeamento e informações implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro;

IV - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção V

Da Paisagem Urbana

Art. 63 - São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

I - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;

II - garantir a qualidade ambiental do espaço público;

III - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;

IV - disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei, a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 64 - São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

I - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;

II - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;

III - a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

Art. 65 - São ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana:

I - elaborar normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana;

III - criar novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - estabelecer normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana nas vias arteriais estabelecidas neste Plano;

VI - criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;

VII - estabelecer as áreas onde será permitida a instalação de publicidade exterior, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais de cada área;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

VIII - implementar programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

Seção VI

Da Infra-Estrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 66 - São objetivos da política de Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I - racionalizar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;

II - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;

III - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infra-estrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

IV - garantir o investimento em infra-estrutura para que todos tenham acesso aos serviços;

V - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana.

Art. 67 - São diretrizes para a Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I - a garantia da universalização do acesso à infra-estrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;

II - a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessários para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;

III - a racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

IV - a instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

V - controlar as fontes de poluição sonora.

Art. 68 - Para os programas de pavimentação deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos dos Programas de Pavimentação:

I - garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

§ 2º - São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II - a ampliação da extensão de áreas pavimentadas e a sua permeabilidade de forma a causar menos danos ao meio ambiente.

§ 3º - São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

I - desenvolver programas de pavimentação;

II - adotar nos programas de pavimentação relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;

III - criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;

IV - adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

Art. 69 - Para os programas de resíduos sólidos deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

I - promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

II - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;

III - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

IV - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

V - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

VI - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;

VII - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

VIII - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

IX - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

§ 2º - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

IV - o desenvolvimento de programas de Controle da Gestão de Resíduos Sólidos com a participação Conselho Municipal do Meio Ambiente na sua formulação, acompanhamento e controle;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Meio Ambiente como forma participativa e de controle da sociedade civil;

V - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

VI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

§ 3º - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores;

II - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

III - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;

IV - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

V - implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VI - a elaboração do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle;

VII - implementar a produção de adubo orgânico com aproveitamento dos resíduos sólidos de armazéns, madeiras, de poda de árvores e de lixo seletivo.

Art. 70 - Para os programas de iluminação pública deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação nas vias, calçadas e logradouros públicos.

§ 2º - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;

II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;

III - a redução do prazo de atendimento das demandas.

§ 3º - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

III - racionalizar o uso de energia nos próprios municipais e nos edifícios públicos;

IV - criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes;

V - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;

VI - elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 71 - Para os programas de drenagem urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - controlar o processo de impermeabilização do solo;

IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

§ 2º - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V - a implantação de ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro da rede de drenagem e instalações.

§ 3º - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

II - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

III - buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

IV - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;

V - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

VI - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 72 - Para os programas de segurança urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos da política de Segurança Urbana:

I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II - diminuir os índices de criminalidade do Município de Sorriso;

III - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

IV - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

§ 2º - São diretrizes da política de Segurança Urbana:

I - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;

II - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

III - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

IV - o estímulo à participação no Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

§ 3º - São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

I - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

II - participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;

III - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

IV - estimular a promoção de convênios com o governo estadual, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

Art. 73 - Para os programas de abastecimento deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos da política de Abastecimento:

I - reduzir o preço dos alimentos comercializados na Cidade;

II - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;

III - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;

IV - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;

V - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;

VI - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

VII - garantir a segurança alimentar da população.

§ 2º - São diretrizes da política de Abastecimento:

I - interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;

II - a promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;

III - a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;

IV - o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;

V - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

§ 3º - São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

I - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos nos bairros;

II - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

III - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos

IV - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

V - criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Seção I Da Política Ambiental

Art. 74 - A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 75 - São objetivos da Política Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e da Legislação Estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - preservar áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente unidades de conservação de interesse local.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

VI- proteger a biodiversidade natural através da implementação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

VII - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município assegurando usos compatíveis dentro dos princípios da preservação e conservação ambiental;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema municipal intersetorial de informações integrado.

IX- assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

X - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento de água ;

XI – contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças.

Art. 76 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais hídricos;

IV - a orientação para o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;

V - a minimização dos impactos negativos causados pelas atividades minerárias e de movimentos de terra;

VI - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VII - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

VIII - o adequado tratamento e manutenção da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

IX - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua conservação e seu uso;

X - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques e demais áreas verdes;

XI- a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

XII- o disciplinamento do uso, das áreas verdes públicas municipais, para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

XIII- a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município;

XIV - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

XV - o estímulo ao controle do desperdício e da redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

XVI - a difusão de políticas de conservação do uso da água;

XVII - a redução do risco de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

XVIII - o estabelecimento de programa articulando aos diversos níveis de governo para implementação de cadastro das redes de água, de esgoto e das instalações existentes.

XIX - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais.

Art. 77 - São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

II - Manter, recuperar e estabelecer programas para a preservação de mananciais hídricos. implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;

IV - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

V - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

VI - elaborar o cadastro de redes e instalação de água e esgoto;

VII - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

VIII - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;

IX - implantar as redes de coleta e tratamento de esgoto, implantando estações de tratamento.

X - contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças.

XI - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

TÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 78 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

Art. 79 - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo Único - Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

CAPÍTULO II

O SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO

Seção I

Do Sistema de Planejamento

Art. 80 - O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

Art. 81 - Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Art. 82 - O Sistema Municipal de Planejamento atuará em conformidade com os Órgãos Federal, Estadual e Municipal, responsáveis pelo planejamento, execução, fiscalização e/ou controle setorial ou multisetorial do Município.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Planejamento é estruturado em órgãos da seguinte forma:

I – ÓRGÃO CENTRAL – Órgão responsável pela Política Municipal de Planejamento;

II – ÓRGÃOS EXECUTIVOS SETORIAIS – Órgãos executores da Política Municipal de Planejamento, integrantes da Administração Municipal;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III – ÓRGÃOS CONSULTIVOS – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) - Órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e recursal e Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - Órgão técnico consultivo.

Seção II Do Órgão Central

Art. 83 - São atribuições do Órgão Central de Planejamento, além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável:

I – Coordenar a elaboração, execução e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano em conjunto com a Comissão Normativa e com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso;

II – Elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III – Estabelecer critérios do controle do uso do solo por atividades consideradas incômodas e perigosas;

IV – Estabelecer critérios para classificação e delimitação de áreas exclusivamente residenciais e áreas de padrão horizontal;

V – Coordenar o sistema de informação de que trata esta Lei;

VI – Promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;

VII – Promover estudos e dar parecer sobre tombamento de edificações e outras áreas de preservação;

VIII – Estudar e dar parecer sobre áreas de preservação ou proteção ambiental;

IX – Manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem estar social do Município;

X – Manter o sistema de fiscalização no cumprimento desta Lei.

Art. 84 - É de competência do Órgão Central de Planejamento, executar a Política Municipal de Planejamento através da correta aplicação das legislações urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo, Regulamento das Construções, Postura Municipal, Parcelamento do Solo e Meio Ambiente, decorrentes desta Lei e outras que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 85 - A composição e as atribuições do Órgão Central de Planejamento será estabelecida em legislação específica.

Seção III Dos Órgãos Consultivos

Art. 86 - A Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) é um órgão técnico consultivo integrante do Sistema Municipal de Planejamento, com a finalidade



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

de subsidiar tecnicamente as tomadas de decisão sobre questões relativas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 87 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) é a unidade de decisão colegiada integrante do Sistema Municipal de Planejamento, de caráter consultivo, deliberativo e recursal, com finalidade de estabelecer diretrizes da Política Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

Subseção I

Da Comissão Normativa e do COMDESS

Art. 88 - A Comissão Normativa de Legislação Urbanística, parte integrante do Órgão Central de Planejamento, é composta por:

I – Diretores dos Departamentos do Órgão Central de Planejamento;

II – Procuradoria Geral do Município;

III – Três técnicos profissionais do Município ou não, escolhidos pelo Poder Executivo dentre uma lista de 6 (seis) profissionais indicados pela Associação dos Profissionais Arquitetos e Engenheiros.

Parágrafo Único - A Comissão Normativa de Legislação Urbanística será presidida pelo Secretário que responde pelo Órgão Central de Planejamento.

Art. 89 - À Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU), além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável, compete:

I – Apreciar, mediante proposta dos departamentos as medidas de revisão e alteração da legislação urbanística de parcelamento e uso do solo, e encaminhá-las para decisão final do COMDESS;

II – Prestar apoio técnico ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso, para dirimir dúvidas sobre casos omissos por ventura existentes na legislação urbanística, decorrentes desta Lei;

III – Apreciar e emitir parecer, antes de serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso, sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 90 - Ao COMDESS compete:

I - Zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento urbano;

II - Propor e discutir sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;

III - Emitir parecer conclusivo sobre assuntos relativos ao PDDU, quando consultado;

IV - Julgar recursos e remetê-los à Procuradoria Municipal para decisão final;

V - Desenvolver outras atribuições estabelecidas pelo seu Regimento Interno conforme a lei.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 91 - Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Sorriso adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Parágrafo único - Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

CAPÍTULO I

A OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 92 - Para efeitos desta Lei outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, através de contrapartida pelo beneficiário.

Art. 93 - Desde que o lote possua potencial construtivo adicional, o proprietário poderá efetuar a aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal de Sorriso, através do órgão responsável pelo planejamento urbano.

§ 1º - A aquisição onerosa de que trata o *caput* deste artigo se fará por:

I - Compra - mediante pagamento de contrapartida financeira;

II - Prestação de Serviços.

§ 2º - A aquisição onerosa poderá ser efetuada através das duas modalidades.

§ 3º - A prestação de serviços de que trata o inciso II do § 1º será objeto de Licitação Pública, com pagamento em potencial construtivo.

Art. 94 - A aquisição onerosa por compra se fará com base em 50% (cinquenta por cento) do valor venal do metro quadrado estabelecido pela Planta Genérica de Valores, atualizada até a data da aquisição, dividido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico do lote.

Parágrafo Único - O valor de que trata o *caput* deste artigo será pago em moeda corrente no ato da aquisição da ampliação do potencial construtivo.

Art. 95 - A aquisição onerosa por prestação de serviços, através da execução, pelo interessado, de obras de infra-estrutura urbana no valor equivalente ao valor do potencial construtivo adquirido se fará após aprovação dos projetos de infra-estrutura pelo órgão responsável pelo planejamento urbano da Prefeitura Municipal de Sorriso.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 96 - Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – (FMDU), que deverá ter suas atribuições legais redefinidas e ser regulamentado em legislação específica.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão aplicados para as seguintes finalidades:

- a) regularização fundiária;
- b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c) constituição de reserva fundiária;
- d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 97 - O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

Art. 98 - A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

Art. 99 - O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

CAPÍTULO III

DO APROVEITAMENTO ADEQUADO DO SOLO URBANO

Art. 100 - É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo

no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 101 - O aproveitamento adequado de que trata o artigo anterior corresponde ao uso dos lotes situados na Macrozona Urbana de Sorriso, através das atividades e empreendimentos previstos para a respectiva Zona Urbana em que estiverem localizados, e à ocupação dos mesmos com o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo conforme estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata o caput deste artigo.

Art. 102 - O estabelecido no artigo 100 não se aplica aos imóveis com bosques nativos ou áreas de preservação permanente, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel às chácaras situadas na Zona de Expansão Urbana, até o seu parcelamento:

I - imóveis integrantes das Áreas de Proteção Ambiental;

II - áreas de Parques de Conservação, de Lazer e Lineares, de Bosques de Lazer e de Conservação, de Reservas Biológicas e as Unidades de Conservação Específicas;

III - imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

IV - imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de qual etapa do parcelamento passarão a incidir o disposto no artigo 100.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 103 - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é resultado de estudos dos impactos urbanos das atividades e empreendimentos classificados com Geradores de Impacto, Compatível e será analisado, em especial, quanto as seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, os critérios, condições e prazos para elaboração, análise e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 104 - As atividades e empreendimentos da sub-categoria Geradores de Impacto Compatível serão mantidas atualizadas de acordo com estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística (CNLU) e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso (COMDESS).

Art. 105 - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso (COMDESS), que emitirá parecer favorável ou não à sua aprovação, ouvida a população diretamente envolvida na área de abrangência da atividade ou empreendimento, em Audiência Pública, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da reunião do COMDESS.

Art. 106 - A Audiência Pública de que trata o *caput* do artigo anterior, realizar-se-á em local público, com condições adequadas, que mais se aproxime da área onde a atividade ou empreendimento classificado como Geradores de Impacto Compatível pretenda se instalar.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107 - O Município deverá adotar estímulos e incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 108 - Os objetivos do Plano Diretor Deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, de uso e ocupação do solo e demais legislação urbanística.

Art. 109 - Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais, serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos Órgãos Setoriais Competentes, e a luz dos objetivos e diretrizes da presente Lei.

Art. 110 - As áreas pertencentes ao Município poderão ser concedidas sob forma de uso não tituláveis, para utilização com campos de futebol ou outras modalidades esportivas, exceto em áreas de preservação permanente.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 111 - As situações cuja solução exijam generalizações deverão ser formalizadas e encaminhadas a Câmara Municipal para incorporação a esta Lei, visando o seu aperfeiçoamento.

Art. 112 - A publicidade atualmente exposta, em desacordo com as normas da presente Lei deverá observar os seguintes prazos de regularização:

I – a que não colide com o disposto nesta Lei deverá ter sua regularização no prazo remanescente do contrato em vigor desde que não ultrapasse a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação da presente Lei;

II – aquela considerada não regularizável deverá ser retirada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 113 - No prazo de 12 (doze) meses a contar da data de aprovação desta Lei, o Poder Executivo, enviará à Câmara Municipal projeto para regulamentação do Plano Diretor das áreas de uso industrial.

Art. 114 - Fica o Executivo autorizado a participar de Órgãos intergovernamentais que permitam sua integração como representantes da administração direta e indireta dos Governos Federal, Estadual e do Município de Sorriso, visando:

I – o planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais;

II – a aprovação de loteamentos;

III – o desenvolvimento de Políticas para Zona Rural;

IV – o desenvolvimento de Políticas e Gestão dos Recursos Hídricos;

V – o estabelecimento de Políticas de Localização Industrial, bem como aprovação de projetos;

VI – o estabelecimento de Políticas de controle e fiscalização de poluição e degradação dos ecossistemas terrestres.

Art. 115 - Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar Nº 018/2004 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 16 de Dezembro de 2005.


Santinho Salerno
Presidente

Lido na Sessão
 05 -12- 2005
 Ari Genésio Lafin
 1º Secretário

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Educação, Obras
Ecologia

DATA: 05 DEZ. 2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2005.

DATA: 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Aprovado (a)		Votos			
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst
Votação única	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst

16/12/2005
 Ari Genésio Lafin
 1º Secretário

SÚMULA: "INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Sorriso como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana e rural, nos aspectos políticos, sociais, físicos, ambientais e administrativos.

Parágrafo Único - Fazem parte integrante desta Lei, os mapas, tabelas, quadros e demais elementos que compõem os anexos.

Art. 2º - Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

— I — Políticas: São princípios propostos para dar uma direção própria à ação;

II – Objetivos: Explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;

III – Diretrizes: São os meios para se alcançar os objetivos;

IV - Ação estratégica: São meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.

Art. 3º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é o instrumento básico global da política de desenvolvimento e expansão urbana, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município deverá observar os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 4º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - as diretrizes para as políticas públicas nas áreas de:

- a) desenvolvimento econômico;
- b) desenvolvimento humano e qualidade de vida;
- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) meio ambiente.

II - a gestão democrática e o sistema de planejamento e gestão;

III - os instrumentos para a implantação da política de desenvolvimento urbano do município;

IV - os instrumentos para implantação do Plano Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º- Aos distritos se aplicam as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano, quando couber;

§ 2º- Os instrumentos para a implantação das políticas de desenvolvimento rural serão objeto de lei específica tendo como base o Zoneamento Ambiental do Governo do Estado de Mato Grosso, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas, objetivos, diretrizes e disposições gerais com a finalidade de garantir o crescimento ordenado com a melhoria da qualidade de vida do Município de Sorriso.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 6º - Este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito à cidade para todos, compreendendo: o direito à terra urbana; à moradia digna; ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural; à infra-estrutura urbana; a mobilidade, a acessibilidade priorizando o transporte coletivo público; aos serviços públicos; ao trabalho e ao lazer;

IV - garantia às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

VII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

VIII - participação do Município de Sorriso como líder para a integração intermunicipal na região do médio norte.

Art. 7º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - consolidar o Município de Sorriso como centro regional de prestação de serviços, comércio e indústria, líder regional da produção de grãos e como sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda;

II - elevar a qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

IV - garantir a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

VI - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores

público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

VIII - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

IX - democratizar o acesso a terra e à habitação, através da utilização dos princípios e instrumentos do Estatuto da Cidade ;

X - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XI - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região médio norte, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;

XIII - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, com a participação local;

XIV - implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste plano;

XV - consolidar o Município de Sorriso como líder nas ações conjuntas dos municípios voltadas para o crescimento econômico da região.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 8º - É objetivo do desenvolvimento econômico sintonizar este desenvolvimento a sua polaridade como centro industrial, comercial, de serviços e produtor de grãos, as atividades do turismo de agronegócios com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.

Parágrafo Único - Para alcançar o objetivo descrito no *caput* deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da região médio norte e instâncias do Governo Estadual e Federal.

Art. 9º - São diretrizes do desenvolvimento econômico:

I - a desconcentração das atividades econômicas no Município;

II - a orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação regional para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;

III - o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;

IV - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

V - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;

VI - a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

VII - a atração de investimentos visando agregar valor à produção regional;

VIII - o aumento da participação do Município no movimento turístico estadual, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;

IX - a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;

X - a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na região;

XI - a garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista.

Art. 10 - São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico:

I - criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;

II - modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;

III - manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais;

IV - implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais eqüitativa das empresas no território do Município, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;

V - investir em infra-estrutura, principalmente nos setores de transporte coletivo e acessibilidade de cargas;

VI - induzir a elaboração de um Plano Aeroportuário Regional;

VII - estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;

VIII - incrementar o comércio e as exportações em âmbito municipal e regional;

IX - incentivar o turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e regional;

X - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

XI - desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

XII - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

XIII - promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

XIV - instalar postos de informação turística;

XV - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

XVI - disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações da cidade;

XVII - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;

XVIII - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações;

XIX - O apoio a agricultura familiar por meio, de incentivo ao crédito solidário;

XX - Investimento em infra-estrutura para escoamento da produção rural;

XXI - Apoio aos setores da economia que concentrem os micro-empresendedores.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Art. 11 - O Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços sócio-culturais e urbanos, que o Município oferece, buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 12 - As políticas Públicas são de interesse da coletividade e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 13 - As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 14 - As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.

Art. 15 - A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades, é pressuposto das diversas políticas sociais.

Parágrafo Único - A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, na execução e prestação dos serviços.

Art. 16 - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as zonas de interesse social.

Art. 17 - Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único - Para efeito do que trata o *caput* deste artigo são utilizados os seguintes conceitos para os termos:

a) população de baixa renda: população cuja renda familiar está compreendida entre 0 a 3 salários mínimos;

b) população de média renda: população cuja renda familiar está compreendida entre 3 a 5 salários mínimos;

c) pessoas portadoras de necessidades especiais: pessoas que por estarem acometidas de deficiência física ou em estado físico de saúde que necessitam de atenção especial, tais como gestantes e idosos.

Art. 18 - As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

Seção I

Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 19 - São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;

II - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

III - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos cooperativas e empresas autogestionárias;

IV - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes.

Art. 20 - São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - estimular as atividades econômicas com utilização de mão-de-obra local;

II - organizar o mercado de trabalho local;

III - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito.

Seção II Da Educação

Art. 21 - São objetivos na área da Educação:

I - implementar no Município uma política educacional unitária, construída democraticamente;

II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

III - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação pertinente.

Art. 22 - São diretrizes na área da Educação:

I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

II - a democratização da gestão da educação;

III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

Art. 23 - São ações estratégicas na área da Educação:

I - relativas à democratização do acesso e permanência na escola:

a) realizar um censo educacional no Município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

b) implantar e acompanhar projetos de renda mínima, transferência de renda a famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes na escola, articulados com as demais Secretarias;

c) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

d) implementar e acompanhar o programa de transporte escolar;

e) disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias.

II - relativas à democratização da gestão da Educação:

- a) elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;
- b) realizar a Conferência Municipal de Educação;
- c) propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;
- d) fortalecer os Conselhos Deliberativos de Escola;
- e) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;
- f) descentralizar recursos financeiros e orçamentários para unidades escolares.

III - relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:

- a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar do ensino fundamental;
- b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;
- c) habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos estabelecimentos de educação infantil, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível médio, magistério;
- d) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores;

IV - relativas a todos os níveis de ensino:

- a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;
- b) assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;
- c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
- d) instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;
- e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;
- f) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.

§ 1º - São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:

- a) ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 6 (seis) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 5 e 4 anos de idade;
- b) ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade.

§ 2º - São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:

- a) implementar o atendimento universal à faixa etária de 7 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;
- b) promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 7 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária;

§ 3º - São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:

- a) promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- b) ampliar a oferta de vagas em Suplência ;
- c) promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;
- d) apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;
- e) promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.

§ 4º - São ações estratégicas para a Educação Especial:

- a) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;
- b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;
- c) implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

§ 5º - São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

- a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;
- b) criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;
- c) criar supletivo profissionalizante;

d) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no Município com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

§ 6º - São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:

a) manter em funcionamento as escolas de ensino médio mantidas pela Administração Municipal;

b) estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

c) manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior;

d) apoiar a instalação de cursos de nível superior.

Seção III Da Saúde

Art. 24 - São objetivos na área da Saúde:

I - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

II - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde;

III - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

IV - elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população.

Art. 25 - São diretrizes na área da Saúde:

I - a implementação do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco endêmico, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

c) adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;

III - a aplicação de abordagem intersetorial, dos serviços de saúde, no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;

IV - a modificação do quadro epidemiológico, em especial, da dengue, da tuberculose e da hanseníase, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

V - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;

VI - a implantação da Vigilância à Saúde no Município de Sorriso, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

VII - a implementação das ações do conselho municipal de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações, na formulação e execução das políticas públicas da saúde no Município;

IX - a implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;

X - o incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;

XI - a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

XI - a promoção de ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

XII - a promoção da reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental.

Art. 26. São ações estratégicas na área da Saúde:

I - integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificada do SUS;

II - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

III - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;

V - promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

VI - promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;

VII - promover a melhoria quantitativa e qualitativa do programa de assistência farmacêutica básica no Município;

VIII - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

IX - implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas existentes;

X - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

XI - implementar a rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:

a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;

b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;

c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;

XII - elaborar o Plano Municipal de Saúde, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle;

XIII - apoiar à realização da Conferência Municipal de Saúde.

Seção IV Da Assistência Social

Art. 27 - São objetivos na área da Assistência Social:

I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. 28 - São diretrizes da área da Assistência Social:

I - a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Sorriso ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada Constituição Federal e legislação complementar.

I - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros como formas participativas e de controle da sociedade civil;

IV - a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

V - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;

VI - a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

VII - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

VIII - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

IX - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

X - a promoção de ações que garantam aos portadores de necessidades especiais, sua inserção na vida social e econômica;

XI - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

Art. 29 - São ações estratégicas da Assistência Social:

I - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

II - instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

III - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil;

§ 1º - São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

I - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselho Tutelar e da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

II - implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da

Criança e do Adolescente, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2º - São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

I - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II - implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

III - implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV - realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 3º - São ações estratégicas relativas aos idosos:

I - instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II - estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;

III - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

IV - priorizar o atendimento aos idosos nas Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.

§ 4º - São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:

I - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

§ 5º - São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I - implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;